

PROCESSO - A. I. N° 180459.0049/10-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CAMARÃO NATURAL LTDA. (BABY BIFE EXPRESS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0149-01/11
ORIGEM - INFAT VAREJO
INTERNET - 22/09/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0281-11/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infração acatada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração não impugnada. 4. DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração acatada. 5. LIVROS FISCAIS. a) DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O LANÇADO NO REGISTRO DE APURAÇÃO. Tendo sido comprovado o recolhimento do imposto antes da ação fiscal, a exigência torna-se des caracterizada. b) IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Confirmado o pagamento da maior parcela apurada, resta a exigência do valor relativo à diferença não paga. Infração parcialmente mantida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, à luz do que preceitua o art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, em face da Decisão pela mesma proferida através do Acórdão JJF nº 0149-01/11, julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração supra epigrafado.

Cinge-se o Recurso de Ofício à análise e apreciação da Decisão de Primeira Instância, tão-somente, em relação à infração 5, des caracterizada, e à infração 6, parcialmente mantida, descritas no Auto de Infração com o teor a seguir transcrita.

INFRAÇÃO 5 – recolheu a menos o ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de outubro de 2008, sendo exigido o imposto no valor de R\$26.094,17, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 6 – deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de novembro de 2008, sendo exigido imposto no valor de R\$43.151,44, acrescido da multa de 50%.

Em sede de defesa, fl. 132, o sujeito passivo, em relação às infrações 5 e 6, assevera que não as reconhece pelo fato dos débitos indicados no Auto de Infração terem sido recolhidos com a indicação da Inscrição nº 062.305.908, da sua matriz, conforme cópias do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, anexados às fls. 139 a 134. Ressalta que através de solicitação protocolada no SIPRO sob o nº 556694/2010-4 solicitou a correção do DAE para corrigir o nº da Inscrição Estadual para o nº 078.263.378, que pertence ao estabelecimento autuado. Acrescenta também que colaciona aos autos cópias das folhas do livro Registro de Apuração de sua matriz,

fls. 142 e 143, das competências em questão, para comprovar que os débitos não eram devidos pela matriz.

O autuante, em sua informação fiscal, mantém a autuação sob o argumento de que não deve ser acatada a solicitação para alteração no DAE pelo fato de que o Auto de Infração foi assinado pelo contribuinte no dia 10 de setembro de 2010 e a solicitação em 21 de setembro de 2010, portanto, posterior a autuação.

A 1ª JJF determinou, em diligência à INFAZ Varejo, fl. 157, que diligente designado efetuasse o confronto entre os livros fiscais dos estabelecimentos autuado e matriz para verificar e informar se os valores apurados e recolhidos, efetivamente, eram devidos pelo estabelecimento autuado. Cumprida a diligência solicitada, o diligente informa, fl. 162, que na escrita do estabelecimento matriz, no período em questão, não consta valores devidos, o que leva crer, depois de checar os valores, serem os valores recolhidos referentes aos débitos da sua filial.

O Relator da JJF, ao prolatar a Decisão recorrida, se manifestou quanto à exigência fiscal atinente às infrações 5 e 6 na forma a seguir transcrita:

[...]

“As infrações 05 e 06 corresponderam, respectivamente, ao recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, e à falta de recolhimento do imposto, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Como o contribuinte discordara dessas exigências fiscais, trazendo aos autos provas materiais que indicavam que os valores exigidos já haviam sido devidamente recolhidos em um momento anterior à ação fiscal, tendo ocorrido, porém, um equívoco na indicação da inscrição estadual do estabelecimento devedor do tributo, porém o autuante não acatara as provas carreadas ao processo, alegando que o pleito nesse sentido fora protocolado após a lavratura do Auto de Infração, esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal solicitou que por meio de diligência, à vista dos livros fiscais e demais elementos de prova, fosse apurada a verdade dos fatos.

Verifico que o autuante, por meio de informação fiscal, esclareceu que os valores em questão, que se encontravam devidamente pagos, não se encontravam apurados na escrita fiscal do estabelecimento matriz do contribuinte, acrescentando que como os montantes pagos “checavam” com os valores apurados na autuação, não se fazia necessária a elaboração de novos demonstrativos.

Após analisar as cópias reprográficas das folhas do livro Registro de Apuração da unidade matriz às fls. 142/143, constato que, realmente, nos dois meses objeto das duas exigências (outubro e novembro de 2008), não existia nenhum débito a ser pago por aquele estabelecimento, o que comprova que os valores pagos pelo contribuinte correspondiam aos montantes apurados pela Fiscalização, em nome da unidade filial da empresa.

Vejo, por outro lado, que os valores recolhidos pelo contribuinte guardam correspondência quase que total com os valores indicados na autuação. Assim é que, o comprovante de pagamento (fl. 139), indica que o imposto pago em referência ao mês de outubro, foi no valor de R\$26.412,17, enquanto que de acordo com a folha do livro Registro de Apuração (fl. 120), o valor do débito constituiu o montante de R\$31.865,42, que deduzido o valor quitado é época própria (fl. 22), de R\$5.771,25, resultou na importância de R\$26.094,17, valor este exigido no Auto de Infração, o que significa que em relação a essa infração houve um recolhimento a mais de R\$318,00. Assim, a infração 05 resta totalmente descharacterizada.

Já a importância recolhida para o mês de novembro, no importe de R\$43.023,63 (fl. 140), traz apenas uma pequena diferença a menos que aquela indicada na infração 06, onde consta o valor de R\$43.151,44, importância esta consignada no livro Registro de Apuração à fl. 122, implicando na diferença para menos de R\$127,81. E, por esta razão, a infração 06 fica mantida de forma parcial, no valor de R\$127,81.

Face ao exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, restando mantidas de forma integral as infrações de 01 a 04, descharacterizada a infração 05 e parcialmente mantida a infração 06, cabendo a homologação dos valores recolhidos.”

Ao final do seu voto, a JJF recorre de ofício da Decisão a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, alínea “a”, item 01 do RPAF/BA.

VOTO

Depois de examinar a Decisão recorrida e os demais elementos que compõem o Auto de Infração, constato que não merece reforma a Decisão que julgou as exigências fiscais descritas na infração 5 – descharacterizada [recolhimento a menos o ICMS, em decorrência de desencontro

entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS], e na infração 6 – mantida parcialmente [falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios], ambas da peça inicial da autuação.

O sujeito passivo, contestou as infrações 5 e 6, apresentando cópias de DAE's na tentativa de comprovar que os débitos exigidos nessas infrações haviam sido recolhidos com os DAE's preenchidos incorretamente constando o número da Inscrição Estadual de sua matriz.

Assim, se depreende claramente que a questão a ser deslindada diz respeito exclusivamente ao aspecto probante, eis que, a desoneração da exigência fiscal promovida no bojo da Decisão de primeira instância se alicerçou no acolhimento dos DAE's apresentados pelo sujeito passivo.

Em busca da verdade material a 1ª JJF buscou através de diligência aquilatar a fidedignidade da comprovação do efetivo recolhimento das exigências objeto das infrações 5 e 6 que resultou na constatação de que ocorreu equívoco no preenchimento dos DAE's, visto que, nos meses de competências em questão, não constava débito algum na escrita fiscal da matriz do autuado.

Por ter logrado êxito através do resultado da diligência a comprovação dos recolhimentos relativos às infrações 5 e 6, através dos DAE's apresentados pelo recorrente, entendo que não merece reparo algum a Decisão recorrida. Eis que, está correta a descaracterização da infração 5, tendo em vista que o DAE apresentado no valor R\$26.412,17, fl. 139, relativo ao mês de outubro de 2008, demonstra que ocorreu um recolhimento a mais de R\$318,00, já que a exigência corresponde ao valor de R\$26.094,17. Em relação à infração 6 o recolhimento comprovado através do DAE apresentado pelo recorrente, no valor de R\$43.023,63, é inferior em R\$127,81 ao valor exigido na acusação fiscal cujo valor é R\$43.151,44, portanto, resta devidamente mantida de forma parcial essa infração no valor de R\$127,81.

Desse modo, restou evidenciado nos autos que, em sua inteireza, a Decisão recorrida afigura-se erigida sobre sólidos elementos de fato e de direito, em nada merecendo ser reformada.

Por tudo quanto acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 180459.0049/10-0, lavrado contra CAMARÃO NATURAL LTDA. (BABY BIFE EXPRESS), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$301,87, acrescido das multas de 60% sobre R\$174,06 e 50% sobre R\$127,81, previstas nos incisos II, alínea “f” e I, alínea “a”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$8.464,11, previstas nos incisos II, alínea “d”, IX e XV, alínea “h” do artigo e lei acima referidos, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS